



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 233/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 09.06.2010

PROCESSO Nº 1/708/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : EUROTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE : JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR MAT. 10429-1-0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** A empresa promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2000, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Infringência aos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarado extinto o crédito tributário pelo pagamento, consoante o previsto no art. 63, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

---

1  
C/PTB



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de vendas de mercadorias apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, no valor de R\$736.423,66, referente ao exercício de 2000.

Auto de Infração lavrado em 23.10.2001, com fulcro nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 878, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração dos valores que se segue:

Base de Cálculo	R\$736.423,66
ICMS	R\$125.192,02
Multa (30%)	R\$ 294.569,46
Total	R\$ 419.761,48

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03/05, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou a omissão de vendas de mercadorias no valor de R\$736.423,66, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no exercício de 2000, bem como, balizado pelo relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. O contribuinte relata que adquire as mercadorias via importação e que a empresa é muito séria e organizada, por tal motivo não poderia ser verdadeira a imputação de multa ou cobrança de imposto adicional em virtude de diferenças em seus estoques.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2001.11002, Termos de Notificação nºs 2001.05900, 2001.11354 e 2001.355, Relatórios de Entradas de Mercadorias, Relatórios de Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

---

2  
JRR



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal fls. 175/183, requerendo alternativamente a realização de perícia nos levantamentos apresentados pelo auditor fiscal, consoante documentação anexada aos autos ou a improcedência do Auto de Infração visto que consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, nos seguintes termos :

1. Inicialmente alega que é uma empresa que vende suas mercadorias para pessoas jurídicas de grande porte, geralmente para outras unidades da federação, sendo a circulação dos seus produtos acompanhada dos devidos documentos fiscais ;
2. Que o levantamento de estoques de mercadorias carece de conferência minuciosa e também de muita familiaridade com a nomenclatura dos produtos que estão sendo cadastrados. No caso, não ocorreu nenhuma saída de mercadoria sem documento fiscal, existiu sim, um cadastramento errado de produtos comercializados pela empresa, o que desvirtuou o resultado do relatório totalizador anual de mercadorias ;
3. Que toda mercadoria adquirida para comercialização é através de processo de importação com as respectivas Declarações de Importação e o imposto é pago no desembarço aduaneiro, não existindo margem para aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais ;
4. Que muitas notas fiscais não foram cadastradas em sua totalidade, onde parte de seus produtos foram digitados e outra parte não, resultando na diferença de produtos que o SLE considerou como saídas de mercadorias sem notas fiscais ;
5. Requer a realização de perícia nos levantamentos produzidos no SLE e colaciona à defesa, documentos através dos Anexos I a VI, fls. 198/397, para que seja demonstrado de forma cabal os equívocos constantes no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias ;
6. Finalizou com a solicitação de que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

---



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A julgadora monocrática considerando os argumentos apresentados na impugnação fls. 175/183, encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fosse examinada a documentação apresentada pelo contribuinte, objetivando verificar as falhas apontadas no levantamento fiscal.

A empresa apresentou planilha eletrônica demonstrando que em alguns casos as entradas de produtos são iguais as suas saídas, não resultando em omissão de entradas ou saídas de mercadorias. Mostra que o estoque inicial de alguns produtos não foram cadastrados no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, ou consta em quantidades diferentes das registradas no Livro de Inventário.

A empresa mostra alguns produtos que ao longo do exercício tiveram seus códigos substituídos por outros e anexa documentos que provam essas alterações. Apresenta ainda, produtos que foram digitados com códigos errados ou cadastrados em duplicidade, gerando omissão de entradas ou omissão de saídas de mercadorias.

A perita de posse da planilha eletrônica conferiu item por item, todos os códigos dos produtos enumerados pelo contribuinte verificando a autenticidade das suas informações, consultou também, os Livros de Inventários 1900 e 2000, bem como, as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

O Laudo Pericial constante às fls. 400/402, relata que a perita realizou todos os ajustes e as incorporações devidas, refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias, onde apurou nova base de cálculo, no valor de R\$3.142,49, valor bem inferior ao indicado pelo auditor fiscal. A empresa não contestou o laudo pericial.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado a julgadora singular interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A empresa após receber intimação da decisão de primeira instância providenciou o pagamento do feito fiscal, em 16.06.2009, consoante informação fls. 450.

---

4  
AFB



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 227/2009, manifestou-se confirmando a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em primeira instância e, ato contínuo, a extinção do processo face o pagamento constante nos autos, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata 133ª da (Centésima Trigésima Terceira) Sessão Extraordinária em 19.11.2009 resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que se junte aos autos toda a documentação que ensejou o laudo pericial.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais atendendo a solicitação do Despacho fls. 458/459, informa que o trabalho pericial realizado no processo compreendeu minuciosa verificação item a item dos produtos, buscando comprovar as alegações apresentadas na defesa. O trabalho foi acompanhado periodicamente pelo proprietário da empresa, que subsidiou com todos os elementos probantes.

Desse trabalho, a perita elaborou várias planilhas cujo relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias se encontra anexo às fls. 434 do processo.

A perita anexa ao processo um CD-ROM com as planilhas utilizadas na realização da perícia, por fim, encerra a informação ratificando a nova base de cálculo no valor de R\$3.142,49, apontado no laudo pericial fls. 400/402.

É o relatório.

---

5  
AFC



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto ao contribuinte, de que trata o Projeto Profundidade Baixa, no período de 13.01.1998 a 21.05.2001, onde foi constatado no exercício de 2000 a venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, nos termos dos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97.

Quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas de mercadorias, exigindo o imposto através do Auto de Infração, está devidamente amparada, conforme se observa no artigo 92, da Lei nº 12.670/96, *in verbis* :

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A empresa autuada sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal e a julgadora singular encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para realização de perícia frente às alegações da impugnante, entretanto, restou constatado ainda, uma diferença no valor de R\$ 3.142,49.

A empresa após receber intimação da decisão singular providenciou o pagamento do crédito tributário.

---

6  
JFC



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento confirmando a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE do feito fiscal proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarar extinto o crédito tributário, consoante o disposto no art. 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 3.142,49
ICMS	R\$ 534,23
Multa (30%)	R\$ 942,75
Total	R\$ 1.476,98

É o voto.

---

7  
JAF

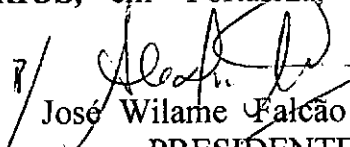


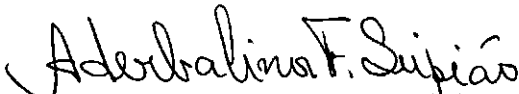
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


**DECISÃO**

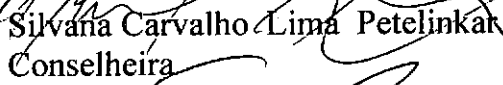
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EUROTÊNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em Primeira Instância e, ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante o previsto no art. 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

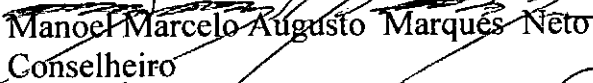
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2010.

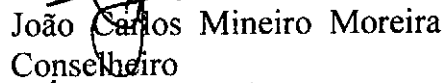
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

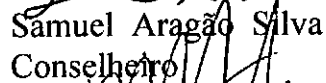
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

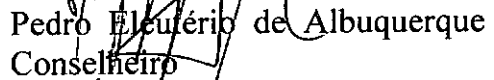
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

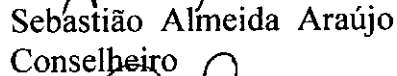
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO